



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO – ES**  
Curso de Direito

**Letícia Muniz Rodrigues**

**UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS SUCESSÓRIOS  
DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE MULTIPARENTALIDADE**

**Cachoeiro de Itapemirim**  
**2015**

**Leticia Muniz Rodrigues**

**UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS SUCESSÓRIOS  
DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE MULTIPARENTALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário São Camilo, orientado pela Profa. Mestre Cláudia Moreira Hehr Garcia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Cachoeiro de Itapemirim  
2015**

Rodrigues, Leticia Muniz

Uma análise sobre os direitos sucessórios decorrentes das relações de multiparentalidade / Leticia Muniz Rodrigues. – Cachoeiro de Itapemirim: Centro Universitário São Camilo, 2015.

50p.

Orientação de Claudia Moreira Hehr Garcia

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário São Camilo, Bacharelado em Direito, 2015.

1. Direito de família 2. Filiação (Direito Civil) 3. Direito das sucessões I. Garcia, Claudia Moreira Hehr II. Centro Universitário São Camilo III. Título.

CDD: 340

**Letícia Muniz Rodrigues**

**UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS SUCESSÓRIOS  
DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE MULTIPARENTALIDADE**

Cachoeiro de Itapemirim ES, 18 de novembro de 2015.

---

Professor orientador: (nome)

---

Professor Examinador: (nome)

---

Professor Examinador: (nome)

RODRIGUES, Leticia Muniz. **Uma análise dos direitos sucessórios decorrentes das relações de Multiparentalidade**. 2015. 50f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário São Camilo, Cachoeiro de Itapemirim ES, 2015.

## RESUMO

A multiparentalidade é um fenômeno, fruto da evolução do conceito de família. Os novos princípios inseridos no direito de família, como a afetividade e a felicidade fez com que relações de dupla filiação paterna e/ou materna fossem aceitas juridicamente, ainda que, por enquanto, somente por meio de jurisprudências. A possibilidade de se possuir mais de um pai e/ou mãe gera efeitos jurídicos, ainda não totalmente alcançados pelo direito. O direito sucessório encontra-se atrasado em relação ao surgimento dessa possibilidade de múltipla filiação, existem lacunas que precisam ser preenchidas de alguma forma, para que só assim seja garantida a dignidade da pessoa humana aos integrantes dessa nova conformação familiar.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade, Família, Sucessão.

RODRIGUES, Leticia Muniz. **An analysis of death duties arising from relations Multiparentalidade**. 2015. 50f. Monograph (Bachelor of Law) – Centro Universitário São Camilo, Cachoeiro de Itapemirim ES, 2015.

## **ABSTRACT**

The multiparentalidade is a phenomenon, fruit of evolution of the family concept. The new principles enshrined in family law, such as affection and happiness caused relations double paternal affiliation and / or paten were accepted legally, although for now only through case law. The ability to have more of a father and / or mother produces legal effects, not yet fully achieved the right. The inheritance law is lagging behind the emergence of this possibility of multiple membership, there are gaps that need to be filled somehow, that only then be guaranteed the dignity of the human person to the members of this new family structure.

Keywords: Multiparentalidade, Family, Succession

As pessoas que mais amo nessa vida, minha  
família: Darli, Lourdes e Lucélia.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é reconhecer que sozinho não se chega a lugar algum, mesmo que tenha havido muito esforço da minha parte, mãos amigas jamais podem ser esquecidas neste momento.

Agradeço a Deus primeiramente, por me levantar a cada manhã e permanecer comigo, por ter me conduzido ao final de mais esta etapa, com saúde, alegria e perseverança.

Agradeço imensamente a minha orientadora, Cláudia Moreira Hehr Garcia, um espelho para quem inicia agora uma carreira, uma profissional brilhante, completa, e que contribuiu de forma ímpar para que esse trabalho chegasse ao fim. Obrigada por ser professora e sobretudo, por ser mãe de seus alunos, por que só uma mãe tem a capacidade de corrigir e abraçar ao mesmo tempo.

Agradeço a minha família, por toda a compreensão neste período conturbado dos últimos meses de dedicação total aos estudos. Sem a ajuda de vocês, impossível seria a concretização deste trabalho.

Agradeço aos amigos de sala de aula, pela força, por não terem obstado em me ajudar, ainda que de forma indireta, para que este trabalho se concretizasse.

Agradeço ao meu namorado Marcio, pela paciência, por enfrentar comigo os dias difíceis na elaboração deste trabalho e, sobretudo, obrigado pela compreensão, em tantos momentos foi deixado de lado para que eu conseguisse concluir essa etapa.

Por fim, agradeço a estas e tantas outras pessoas que me ajudaram na elaboração deste estudo, direta ou indiretamente. Contem comigo sempre, posso ser a mão amiga de vocês quando precisarem.

*Uma lei não tem poder pra eliminar um desejo.*

(Rubem Alves)

## SUMÁRIO

Resumo .....	03
Abstract .....	04
1 INTRODUÇÃO .....	09
2 A MULTIPARENTALIDADE .....	11
3 UMA BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS QUE SUSTENTAM AS RELAÇÕES MULTIPARENTALIDADE .....	18
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	19
3.2 Princípio da Afetividade .....	20
3.3 Princípio da Felicidade .....	23
3.4 Princípio da Igualdade .....	25
4 A JURISPRUDÊNCIA NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE .....	28
5 A SUCESSÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SUA (IN)APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES MULTIPARENTAIS .....	38
6 CONCLUSÃO .....	46
REFERÊNCIAS .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

A família passa por constantes transformações, a relação familiar tradicional formada por pai, mãe e filhos biológicos, perdeu espaço para a família moderna, formada por filhos afetivos, padrastos e madrastas, avós que são mães dos seus netos, sobrinhos que são filhos dos seus tios, famílias formadas por dois pais ou por duas mães, por relações hétero ou homoafetivas, neste sentido caminha o direito de família e as novas formações familiares.

O afeto como formador de vínculo familiar fez com o que o conceito de família se ampliasse, a garantia dos princípios fundamentais nas relações familiares, fez com que as relações e os direitos inerentes aos membros de uma família fossem colocados como prioridade na sociedade e essas questões fossem matérias de profundas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

O presente estudo se presta a fazer uma análise sobre a multiparentalidade e sobre o direito sucessório decorrente dessa relação. Clarividente que existem outros direitos que decorrem dessa relação, também de grande relevância, assim como o direito a pensão alimentícia, direito a visitação dos filhos e outros, mas a sucessão, hoje, é o que traz mais dúvida para o direito, portanto, é o que se pretende discutir.

Para um entendimento claro sobre o fenômeno da multiparentalidade, no segundo capítulo a relação multiparental será contextualizada dentro do direito de família. Grandes foram os avanços do direito de família para que hoje possa-se falar em relações de filiação múltipla.

O terceiro capítulo será dedicado a abordagem de princípios fundamentais para o reconhecimento das relações de multiparentalidade. Os princípios são fontes importantíssimas para o direito, são regras maiores de aplicabilidade ampla.

O quarto capítulo será utilizado para contextualizar as jurisprudências pátrias sobre o assunto, de modo a identificar como os tribunais tem lidado com as novas

demandas sociais, principalmente para identificar o nascimento de direitos decorrentes das relações de multiparentalidade.

O quinto capítulo é o cerne do estudo, onde será abordado o direito sucessório e as principais regras sobre o assunto no código civil de 2002, para que na sequência, a sucessão possa ser analisada sobre o viés da multiparentalidade. Será que a sucessão na multiparentalidade respeita as regras sucessórias já existentes, ou há necessidade de mudanças?

O trabalho fora desenvolvido por meio de releitura bibliográfica e análise jurisprudencial. Reuniu-se aqui tudo que a doutrina vem dizendo sobre o assunto e como os tribunais vem tratando os casos de multiparentalidade que são levados à justiça, de forma a identificar se o atual direito sucessório poderia ser aplicado nessas relações.

O estudo termina, mas sem uma solução definitiva, pois discute-se mais que o direito, discute-se relação familiar, afeto, e nesse campo não há certezas jurídicas. A família é sobretudo relação social e sentimental. A sociedade evolui, a família evolui, o direito não pode manter-se inerte nessa realidade. *Ubi societas, ibi jus* – Onde está a sociedade, aí está o direito.

## 2 A MULTIPARENTALIDADE

A filiação, desde os primórdios do direito de família não compreendia filhos havidos fora da relação do casamento, muito menos a possibilidade da socioafetividade como vínculo parental. Com o passar dos tempos admitiu-se juridicamente, muito embora a sociedade tenha repudiado isso com veemência, que se reconhecesse os filhos havidos fora do casamento.

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da relação do casamento. O matrimônio não é mais algo tão sacralizado, visto que o divórcio e a possibilidade da criação de novas formas de convivência familiar, tomaram em grande proporção o espaço que antes era ocupado na sociedade pelas famílias tradicionais. Com o advento das novas formações familiares e a possibilidade de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, o conceito de família fora transformado.

Assim, Maria Berenice dias entende que na busca do conceito de entidade familiar, torna-se necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos da convivência familiar. Era preciso achar o elemento que autorizasse reconhecer a família desde a origem do relacionamento das pessoas. O maior desafio foi descobrir a sutil diferença existente entre as estruturas interpessoais, de modo que se permita que todas elas sejam inseridas em um conceito mais amplo de família.<sup>1</sup>

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 227, parágrafo 6º, a igualdade em direitos entre os filhos havidos e os não havidos na constância de uma relação de casamento. Assim:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º **Os filhos, havidos ou não da relação do casamento**, ou por adoção, **terão os mesmos direitos e qualificações**, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 12.

[...]. (grifa-se).<sup>2</sup>

A mesma redação do parágrafo sexto da Constituição Federal fora inclusa no atual Código Civil, no artigo 1.596, acabando com qualquer diferenciação entre os filhos gerados ou não na relação de casamento.

Diante disso, agora, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, não importando se são frutos ou não da relação de casamento. Essa igualdade trazida pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002 abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga, quando utiliza-se o material genético de terceiro. Desta forma, é inadmissível que se use as terríveis e discriminatórias expressões filho adulterino, filho incestuoso ou filho ilegítimo. Da mesma forma, não podem ser utilizadas as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão distante. No entanto, para fins didáticos, admite-se que se utilize as expressão filho havido fora do casamento.<sup>3</sup>

Assim, isso tudo repercutiu tanto no campo matrimonial, pois os filhos havidos fora do casamento que antes eram discriminados, passaram a ter igualdade em direitos em relação àqueles havidos na constância de um casamento, quanto no campo pessoal, pois proibiu-se a diferenciação entre os filhos, coibindo qualquer forma de discriminação jurídica. “Trata-se, desse modo, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional”.<sup>4</sup>

Diante disso, fora consolidada a igualdade entre os filhos, e vê-se esse assunto novamente, no próximo capítulo. Apesar dessa igualdade alcançada ter sido uma grande conquista para o direito de família, a sociedade avançou ainda mais, começou-se a enxergar a família e a filiação afetiva, trazendo mais amplitude às relações familiares.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 out. 2015.

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família.** 9. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 62.

<sup>4</sup> Ibid.

A filiação socioafetiva, veio alargando ainda mais o conceito antigo de parentalidade, fazendo uma transição do que se entendia por família e do que agora se reconhece como tal. No entanto, a socioafetividade não é algo entendido com clareza e com consenso dentro do direito de família, pois essa mexe com a estrutura tradicional, formadas apenas por pai, mãe e filhos consanguíneos, trazendo assim uma nova perspectiva nas formações familiares, sendo necessário até os dias de hoje, acionar a jurisdição para ter reconhecimento desses tipos de relação. Neste sentido, leciona Paulo Lobo:

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, como seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas.<sup>5</sup>

Assim, o que tem interessado para os defensores dos mais amplos conceitos de família é o reconhecimento das novas relações, deixando pra trás o tradicionalismo, pois com avanço das relações familiares, o tradicionalismo não é a melhor opção, sobretudo porque não tornam relações que existem de fato em relações de direito, conseqüentemente não garantem às pessoas o mínimo de dignidade a que fazem jus.

“Fazer coincidir a filiação necessariamente com a origem genética é transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico”<sup>6</sup>, o que não contempla situações que existem de fato, podendo essa ser a pior solução a ser tomada. A verdade biológica era algo de muito valor para o antigo direito de família, quando as instituições familiares eram exclusivamente matrimoniais, e a consanguinidade servia para distinguir os filhos frutos da relação de casamento dos concebidos em relações extraconjugais, diferenciação essa que hoje já não faz mais sentido, visto que todos os filhos são iguais em direitos e obrigações.

Deste modo, a contemporaneidade vem trazendo possibilidades cada vez mais diversas nas formações familiares. O anseio da sociedade pelo reconhecimento de

---

<sup>5</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

<sup>6</sup> LOBO, 2011, p. 31.

novos modelos familiares teve como consequência o reconhecimento de novas relações, a multiparentalidade é uma dessas.

Assim, o promotor de justiça Belmiro Pedro Welter acredita que:

É preciso desmistificar a ideia de que na família é compreendida somente a linguagem da genética legalizada, porque ela encobre os mundos existenciais do afeto e da ontologia, pelo que o texto do direito de família não significa normatização genética, mas, sim, existência humana (genética, afetiva e ontológica). A partir dessa compreensão, o intérprete estará em condições de compreender a linguagem familiar da genética, do afeto e da ontologia e a acumulação de todos os direitos de família, significando que, reconhecida a perfilhação genética e socioafetiva, todos os efeitos jurídicos dessa dupla filiação deverão ser somados na vida do ser humano.<sup>7</sup>

Desta forma, a multiparentalidade pode ser entendida como a coexistência dos vínculos biológicos e afetivos, de forma que seja possível um filho possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Assim leciona o professor Christiano Cassettari acredita que aquela máxima “a paternidade afetiva prevalece sobre a biológica”, que é utilizada como fundamento nas decisões em ações negatórias de paternidade, deve ser aplicada com cautela, porque há a possibilidade da paternidade afetiva e biológica coexistirem, vislumbrando-se assim a multiparentalidade.<sup>8</sup>

A relação de multiparentalidade pode também ser identificada nos casos de concepção geneticamente assistida, uma vez que o doador do material genético, quem dá a luz e quem cria, acabam por criarem vínculos com a criança, trazendo a possibilidade da identificação de mais de um pai ou mãe. Nas palavras de Maria Berenice Dias, “identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação.”<sup>9</sup>

Neste sentido, WELTER, entende que:

---

<sup>7</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, disponível em:

<<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impresao=1>>. Acesso em: 19 out. 2015.

<sup>8</sup> CASSETTARI, Christiano. **A Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 169.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 385.

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.<sup>10</sup>

Os tribunais, e no quarto capítulo vê-se isso de forma clara, vêm reconhecendo as filiações formadas pela coexistência de relações afetivas e genéticas, dando ênfase sempre a importância da socioafetividade nas novas relações familiares. Desta forma, veja Maria Berenice Dias sobre o assunto. A autora acredita que não é mais objeto do direito identificar quem é o pai biológico ou quem é a mãe biológica, porque é preciso se atentar agora em que são os verdadeiros pais, visto que pai é aquele que ama seu filho e lhe dá cuidado, não simplesmente aquele que tem o mesmo sangue. Assim todo o filho possui o direito ao reconhecimento da paternidade, mesmo que não seja a biológica, independentemente de ser um pai e uma mãe, um ou dois pais, uma ou duas mães.<sup>11</sup>

O fato da relação multiparental não estar positivada no ordenamento jurídico trava um pouco o reconhecimento das filiações, no entanto, acredita o Professor Thiago Felipe Vargas Simões que o legislador, no artigo 1.593 do Código Civil, ao utilizar a expressão “outra origem”, acabou por reconhecer o direito ao reconhecimento dessas relações socioafetivas, ainda que de forma tímida<sup>12</sup>. *In verbis*: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”<sup>13</sup>

Ressalta-se que há pouco tempo os filhos resultantes de outra origem, assim entendida, fora da relação do casamento, eram vistos como ilegítimos, espúrios ou bastardos. No entanto, essa diferença acabou, com a descriminalização do adultério,

---

<sup>10</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, disponível em:

<<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 19 out. 2015.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Investigando a Paternidade**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_investigando\\_a\\_paternidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_investigando_a_paternidade.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>12</sup> SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Filiação Socioafetiva e seus Reflexos no Direito Sucessório**. São Paulo: Editora Fiuza, 2008. p. 51.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 out. 2015.

com a possibilidade de investigação de paternidade e com o consequente reconhecimento do parentesco entre os pais e os filhos havidos fora do casamento.<sup>14</sup>

Assim, com tanto avanço no direito de família, *mister* se faz o reconhecimento que a legislação precisa acompanhar as novas relações familiares. Dessa forma, Roberto Senise Lisboa leciona que não se deve desprezar a realidades das relações intersociais que existem. Para cada caso concreto é preciso que haja a construção de um argumento jurídico, assim a interpretação e a aplicação das normas e princípios do ordenamento jurídico não se dão por si só.<sup>15</sup> O direito não é uma ciência exata.

Não obstante, toda a problemática que envolve o reconhecimento das relações multiparentais, a dúvida maior que paira sobre o tema, são os direitos decorrentes dessa relação, como o direito a alimentos e a sucessão. A declaração da existência de uma relação multiparental gera efeitos jurídicos, que embora existam, ainda não têm regras de aplicabilidade definidas pelo ordenamento jurídico. Assim, o doutrinador Paulo Nader acredita que essas novas relações familiares devem gerar efeitos práticos:

O avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões.<sup>16</sup>

Neste sentido também leciona Maria Berenice Dias, que acredita que o filho deve desfrutar de direitos em relação a todos os pais:

É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos.

---

<sup>14</sup>DIAS, Maria Berenice. **Investigando a Paternidade**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_investigando\\_a\\_paternidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_investigando_a_paternidade.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>15</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil - Direito de Família e Sucessões**. v. 5. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30.

<sup>16</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito Civil: direito da família**. v. 5. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 261.

Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.<sup>17</sup>

A doutrina é insistente em dizer que existem direitos decorrentes da multiparentalidade e que o direito sucessório é um deles. Assim, o que se percebe, é que muito embora não esteja previsto em lei, a declaração de multiparentalidade é expectativa de direito sucessório. Logo, o problema se concentra na aplicação desse direito ao caso concreto, uma vez que não há regulamentação neste sentido, se nem mesmos consta no Código Civil que o herdeiro pode suceder mais de uma vez em cada uma das linhas.

Deste modo, “parece que a imprecisão técnica do legislador veio a causar, no atual contexto dos Direitos, uma grande dúvida, já que o atual Código Civil não faz menção ao parentesco socioafetivo como ensejador de direitos sucessórios.”<sup>18</sup>

Nesse diapasão, em contrassenso da falta de legislação esclarecedora da multiparentalidade, se faz possível a identificação, no âmbito das relações multiparentais, de inúmeros princípios e subprincípios jurídicos que dão base a aceitação da multiparentalidade no Direito. Assim, preferiu-se neste trabalho dar ênfase àqueles princípios que são imprescindíveis para a construção de um entendimento claro sobre a relação multiparental e sobre os direitos que dela decorrem.

---

<sup>17</sup> DIAS, 2013, p. 385.

<sup>18</sup> SIMÕES, 2008, p. 154.

### 3 UMA BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS QUE SUSTENTAM AS RELAÇÕES DE MULTIPARENTALIDADE

O direito é composto tanto por regras jurídicas, assim entendidas como normas positivadas, como por princípios que regem as relações jurídicas. Assim como as regras são determinantes para o ordenamento jurídico de uma sociedade, os princípios são pilares que emanam da evolução das relações, fazendo nascer, por muitas vezes, a própria regra.

A doutrinadora Maria Berenice Dias corrobora com o discurso acima narrado, trazendo em sua obra que o ordenamento jurídico é formado por princípios e regras e entre eles há uma diferença, que não é apenas de grau de importância, ela acredita que os princípios estão acima das regras legais, e mais, os princípios incorporam as exigências de justiça que a sociedade anseia e constitui assim um suporte que confere coerência interna, uma estrutura organizada e harmônica que equilibra todo o sistema jurídico.<sup>19</sup>

Assim, entendido o princípio como uma regra diferenciada e com grau elevado de importância no mundo jurídico, torna-se possível a percepção desses como aliados do direito das novas formações familiares. No passo em que a relação de multiparentalidade, que será muito discutida neste estudo, não encontra respaldo, ainda, em nenhuma legislação, tal relação encontra perfeita aceitação no direito, quando juridicamente analisada pelo viés principiológico.

Nesse sentido, o jurista Paulo Lobo, reconhecendo que as transformações do direito de família fazem com que novos princípios surjam no sistema jurídico brasileiro, acaba por reconhecer também a necessidade de que tais princípios ganhem autonomia no direito.

Em virtude das transformações ocorridas e que estão a ocorrer no direito de família, alguns princípios emergem do sistema jurídico brasileiro e que poderiam desfrutar de autonomia, como o princípio do pluralismo de entidades familiares, adotado pela Constituição de 1988, pois elas são titulares de mesma proteção legal. Tal princípio, por sua especificidade, encontra fundamento em dois princípios mais gerais, aplicáveis ao direito de

---

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 60.

família, a saber, o da igualdade e o da liberdade, pois as entidades são juridicamente iguais, ainda que diferentes, e as pessoas são livres para constituir-las.<sup>20</sup>

Para uma melhor análise, aborda-se a seguir alguns princípios extraídos da Constituição e do direito de família, que dão suporte às relações multiparentais.

### **3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana, descrita no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, como princípio fundamental, deve ser garantida de forma primordial, de modo que toda evolução da sociedade, antes de integrar o ordenamento jurídico deva respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, DIAS conceitua o princípio da seguinte forma:

É princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.<sup>21</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana tem importância no direito como um todo, mas dentro do direito de família, principalmente, com o advento das novas formações familiares, ele funciona como um marco inicial ao reconhecimento de qualquer direito que advenha dos novos relacionamentos familiares.

Assim, por ser o princípio da dignidade da pessoa humana tutelado pela Constituição Federal de 1988, ganhou muita importância, de forma que “a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram”<sup>22</sup>. Dessa forma, novos modelos familiares ganham reconhecimento para que seja garantida a todos uma vida digna.

Tamanho importância tem a dignidade da pessoa humana para o direito de família, que é possível afirmar, “que este princípio é o que dá apoio e suporte para as

---

<sup>20</sup> LOBO, 2011. p. 60.

<sup>21</sup> DIAS, 2013, p. 65.

<sup>22</sup> Ibid., p. 62.

famílias atuais, dando-lhes certezas de realizações, desenvolvimento e assistência entre os entes que as compõem.”<sup>23</sup>

No que diz respeito as relações de multiparentalidade, imperioso que se entenda que, se a multiparentalidade é relação familiar, não há como as declarações de existência das famílias multiparentais não estarem sob a tutela do princípio da dignidade da pessoa humana, que sustenta o direito de família como um todo, sendo esse último “o mais humano de todos os ramos do direito”<sup>24</sup>

### 3.2 Princípio da Afetividade

O afeto é um sentimento, que tornou-se um princípio de peso dentro do Direito de Família. Com o reconhecimento da união estável como instituição familiar o princípio da afetividade tomou uma proporção que fez com que o afeto fosse entendido como pré-requisito nas mais novas formações familiares. O casamento e o laço biológico não mais se sobrepõem ao laço afetivo, não importando o vínculo sanguíneo na filiação e o enlace matrimonial nas uniões, para que sejam reconhecidas as famílias. Em posicionamento condizente com o assunto que se discute, palavras mais autorizadas:

O núcleo família no decorrer das gerações nos mostra uma força voltada para os sentimentos e afeições de cada membro da família, que sempre valorizam as afetivas funções que assim a caracterizam. Surgindo várias formas de famílias sendo assim de uma ótica mais igualitária no que se aborda sobre sexo e a idade, mostrando-se mais maleável em seus tempos e em seus membros, deixando um ar de liberdade, contendo conseqüentemente certa intolerância para regras e mais voltada para os desejos. Com isso no que se refere à família e matrimônio podemos ressaltar que surgiram novas formas suscetíveis apenas pela forma que tem por base os proveitos afetivos e próprios do seu corpo. A irmandade do afeto contrasta com o modelo antigo, que era envolvido na parte matrimonial da família. Em decorrência disso, a afetividade no meio jurídico entrou em pauta, tentando formalizar as relações familiares da sociedade atual.<sup>25</sup>

Neste sentido Christiano Cassettari acredita que princípio é uma norma jurídica que dá comando e é superior a todas as regras. Assim, no caso do princípio da afetividade, associado a inúmeros outros princípios, como da responsabilidade,

---

<sup>23</sup> SIMÕES, 2008, p. 65.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 24

<sup>25</sup> PONTES, Anthony Oliveira. **Princípio da Afetividade**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/principio-da-afetividade/>>. Acesso em: 28 out. 2015.

solidariedade, paternidade responsável, igualdade entre os filhos, todos subprincípios da dignidade da pessoa humana, torna-se possível pensar as novas estruturas parentais, inserindo-se principalmente a socioafetividade.<sup>26</sup>

Deste modo, clara é a importância do princípio da afetividade, podendo hoje o afeto ser considerado como “um dos princípios mais importantes para a formação das famílias (qualquer que seja sua forma de constituição) e também como formador de vínculo de parentesco”<sup>27</sup>.

Paulo Lobo acredita que:

[...] a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.<sup>28</sup>

A multiparentalidade, por vislumbrar a possibilidade de relações parentais socioafetivas, é praticamente apoiada em princípios jurídicos, o princípio da afetividade é um dos principais, pois dá base para se concluir que o vínculo biológico pode ser importante nas relações multiparentais, mas o vínculo afetivo deve ser sempre considerado, não importando se há ou não vínculo biológico. Desta forma, acredita-se que “a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.”<sup>29</sup>

A afetividade surgiu de entendimentos jurisprudenciais, através do entendimento que de que o afeto é uma ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assim também considerado um princípio, dando suporte ao reconhecimento, por exemplo, das uniões estáveis homoafetivas. Observa-se a seguir uma parte do voto do ministro Ayres Britto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 do Distrito Federal, que julgou procedente o pleito do reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo:

Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do

---

<sup>26</sup> CASSETTARI, 2015, p. 26.

<sup>27</sup> SIMÕES, 2008, p. 71.

<sup>28</sup> LOBO, 2011, p. 17.

<sup>29</sup> Ibid, p. 30.

princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De auto-estima no mais elevado ponto da consciência. Auto-estima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. **Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente.** Ou “homoafetivamente”, como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que **o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade. Do afeto sobre o biológico, este último como realidade tão-somente mecânica ou automática, porque independente da vontade daquele que é posto no mundo como consequência da fecundação de um individualizado óvulo por um também individualizado espermatozoide.** (grifa-se)<sup>30</sup>

Do mesmo modo que o princípio da afetividade foi utilizado nessa decisão, continua sendo utilizado nas mais recentes decisões que envolvem evolução do instituto da família, incluindo-se a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. Assim, não é mais estranho aos tribunais, decisões que utilizam o afeto como formador de vínculos familiares.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. **Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da**

<sup>30</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Relator: BRITTO, Ayres. Publicado no DJ de 14-10-2011 p. 638. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 28 out. 2015.

**afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar.** Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO.<sup>31</sup>

Diante do exposto, verifica-se que o princípio da afetividade encontra-se devidamente situado tanto no plano teórico, quanto no plano prático do direito de família, de modo que algumas teses jurídicas construídas em cima desse princípio são aplicadas a algumas situações da patente social, uma vez que inexitem normas positivadas para todos os fatos sociais. Assim aconteceu com o julgado que reconheceu a união estável de pessoas do mesmo sexo, da mesma forma acontece nas relações de parentalidade afetiva e multiparentalidade. “Com isso temos exemplos de adequação do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, abordando então os avanços da ligações sociais e reconhecendo novas entidades que se vinculam como família. “<sup>32</sup>

### 3.3 Princípio da Felicidade

Se o princípio da afetividade é um dos princípios mais importantes dentro do direito de família, a felicidade, assim entendida como princípio jurídico segue a mesma linha, uma vez que o afeto, o amor e a felicidade são bases para a formação da família. A felicidade é o que se busca nas relações afetivas.

O princípio da felicidade, assim como o da afetividade, é sustentado pelo macroprincípio dignidade da pessoa humana. Embora sejam distintos, os dois caminham juntos, pois “a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida”<sup>33</sup>

<sup>31</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Acórdão em Apelação cível nº 70062692876. Relator: ECKERT, José Pedro de Oliveira. Publicado no DJ de 25-02-2015. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 18 out. 2015.

<sup>32</sup> PONTES, Anthony Oliveira. **Princípio da Afetividade**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/principio-da-afetividade/>>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 55.

Neste sentido, acredita-se que:

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.<sup>34</sup>

Ademais, por ser a felicidade decorrente da garantia da dignidade da pessoa humana, torna-se difícil, talvez impossível, pensá-la sozinha, a verdade é que o direito a busca da felicidade que se extrai do princípio, “nada mais é do que o resultado da efetiva garantia aos direitos essenciais do indivíduo, como igualdade, livre desenvolvimento da personalidade, liberdade de expressão”<sup>35</sup>

A estudiosa Cintia Antunes de Almeida da Silva:

[...] como a sociedade brasileira passa por profundas transformações que refletem no direito de família, atualmente a ideia de se possuir dois pais e duas mães não se revela tão absurda, já que a família contemporânea está ligada ao afeto e a busca da felicidade.<sup>36</sup>

O Princípio da Felicidade é um grande fundamento para as declarações jurídicas multiparentais, uma vez que acredita-se que a felicidade seja o fim maior que se pretende alcançar com a aceitação jurídica dessa relação.

A felicidade, assim como a afetividade, surgiu como princípio através das jurisprudências. Repare que o voto do relator da ação direta de inconstitucionalidade 4277, já exposto quando falava-se em afetividade também abordou a felicidade como fundamento jurídico ensejador da constituição de novas relações familiares. *In verbis*: “Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou

---

<sup>34</sup> DIAS, 2015, p. 52.

<sup>35</sup> HORBACH, Beatriz Batisde. **Constitucionalizar a Felicidade, é cura ou placebo?** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-03/observatorio-constitucional-constitucionalizar-felicidade-cura-ou-placebo>>. Acesso em: 13 out. 2015.

<sup>36</sup> ALMEIDA DA SILVA, Cintia Antunes de. **Multiparentalidade: a coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica à luz da jurisprudência.** Revista Intervenção, Estado e Sociedade, Ourinhos – SP, mar. 2015, p. 203.

ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente”<sup>37</sup>.

No ano de 2010 fora ajuizada uma Proposta de Emenda a constituição que visava a alteração do artigo 6º da vigente Constituição Federal, buscando a seguinte redação: Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Incluindo-se portanto a parte “essencial à busca da felicidade” no texto original.

No entanto, a proposta não foi julgada procedente, nada se alterou neste sentido, mas acredita-se que o princípio da felicidade existe, pois a busca da felicidade, principalmente no âmbito do direito de família é mais que um princípio, constitui-se uma finalidade. “A família continua mais empenhada do que nunca em ser feliz. A manutenção da família visa, sobretudo, buscar a felicidade.”<sup>38</sup>

Outro ponto de destaque a ser abordado no estudo desse princípio é a polêmica que surgiu com o trâmite do Estatuto das Famílias, que vem a ser o Projeto de Lei 470/2013, proposto pela Senadora Lídice da Mata e prevê uma reestruturação do conceito de família e filiação, e que utiliza a felicidade como fundamento nas formações das famílias formadas por casais homossexuais e das relações afetivas de filiação. A bancada evangélica, repudiou com veemência o texto do Projeto de Lei, indo de encontro a tudo aquilo que o Supremo Tribunal de Federal e os tribunais inferiores já vem decidindo, como a liberação das uniões homoafetivas e a filiação afetiva.<sup>39</sup>

### 3.4 Princípio da igualdade

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Relator: BRITTO, Ayres. Publicado no DJ de 14-10-2011 p. 638. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 28 out. 2015

<sup>38</sup> DIAS, 2015, p. 134.

<sup>39</sup> BRASIL. **CPDA News**. “Não vamos permitir a desconstrução da Família”, diz Magno Malta após suspensão do PL 470. Disponível em: <<http://www.cpadnews.com.br/universo-cristao/25373/%60nao-vamos-permitir-a-desconstrucao-da-familia%C2%B4-diz-magno-malta-apos-suspensao-do-pl-470.html>>. Acesso em: 11 nov. 2015

O princípio da igualdade dentro do direito de família é o embasamento maior para o avanço das novas formações familiares, visto que ele pode ser enxergado, dentro do direito de família sobre três aspectos, quais sejam, a igualdade entre o homem e a mulher, enquanto cônjuges, nos deveres conjugais, o que já encontra-se devidamente positivado no § 5º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988; a igualdade entre os companheiros da união estável, nos deveres conjugais, numa interpretação analógica do § 5º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 e, por fim a igualdade entre os filhos, que encontra-se no § 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.<sup>40</sup>

A sociedade vai se transformando, novas possibilidades de família vão surgindo, bem diferentes daquele modelo tradicional (pai, mãe e filhos), e a igualdade que se espera, é também relativa ao tratamento jurídico dispensado a cada uma delas. Se de uma relação familiar tradicional decorrem direitos e obrigações, as novas formações familiares devem ser dotadas dos mesmo direitos e obrigações.

Observa-se que essa igualdade que se espera entre as diversas relações familiares não é dispensada às relações multiparentais, visto que o fruto de uma relação multiparental não detém dos mesmos direitos daquele que integra uma família tradicional. É o caso, por exemplo, do filho de uma família tradicional, que é sujeito legítimo, regra geral, para herdar de seus ascendentes, enquanto na relação multiparental ainda se discute a viabilidade desse direito a sucessão em relação a todos os pais da relação, talvez por gerar desigualdade, talvez por não haver previsão em lei.

Assim, neste sentido, Paulo Lobo acredita que:

A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família. Não há

---

<sup>40</sup> LOBO, 2011, p. 66.

qualquer fundamentação jurídico-constitucional para distinção de direitos e deveres essenciais entre as entidades familiares, ou para sua hierarquização, mas são todas diferentes, não se podendo impor um modelo preferencial sobre as demais, nem exigir da união estável as mesmas características do casamento, dada a natureza de livre constituição da primeira.<sup>41</sup>

Diante disso, clara é a necessidade da utilização dos princípios jurídicos constitucionais no âmbito do direito de família, para que as normas embora de natureza distintas caminhem juntas, com o mesmo fundamento, promovendo a garantia dos direitos fundamentais da humanidade, através da formação das famílias, de maneira digna, dotada de afeto, amor e felicidade e conferência de direitos igualitária entre as famílias.

Muito embora os princípios que foram abrangidos nesse capítulo sejam constitucionais, sendo normas de direito público, acredita-se que:

O que deve ocorrer é uma interpretação conjunta das leis, sejam elas públicas ou privadas, principalmente entre as hierarquicamente superiores e as inferiores, pois a norma pública superior não pode ser contrariada pela privada inferior, o que demonstra a necessidade de colocar o ordenamento civil brasileiro em harmonia com as normas constitucionais.<sup>42</sup>

No próximo capítulo, será possível ver a utilização desses e de outros princípios na prática dos tribunais, que vêm decidindo os casos de multiparentalidade.

---

<sup>41</sup> LOBO, 2011, p. 67.

<sup>42</sup> CASSETTARI, 2015. p. 19.

#### 4 A JURISPRUDÊNCIA NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

A possibilidade da existência das relações multiparentais já vem sendo confirmada pelos tribunais de forma recorrente. Na verdade, desde o ano de 2009 essa possibilidade vem aparecendo, quando no Tribunal do Rio Grande do Sul fora proferida a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. **TEORIA TRIDIMENSIONAL.** Mesmo havendo pai registral, **o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana.** O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. **Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra.** Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da **condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.** APELO PROVIDO.<sup>43</sup> (grifa-se)

A teoria tridimensional, trazida pela jurisprudência acima exposta é um dos fundamentos utilizados para o reconhecimento das relações de filiações multiparentais. A condição humana tridimensional diz respeito a enxergar as novas formações familiares e as relações e direitos que delas decorrem, dentro do contexto histórico, sentimental e social em que se vive.

Com o advento do reconhecimento de novos institutos familiares, impossível seria manter o tradicionalismo no reconhecimento das relações parentais. O Promotor de Justiça Belmiro Pedro Welter, ao tecer comentários a respeito da teoria tridimensional, expõe a seguinte opinião:

A compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo desafetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século

---

<sup>43</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul.** Acórdão em Apelação Cível nº 70029363918. Relator: Faccenda, Claudir Fidelis. Publicado no DJ de 13-05-2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2015.

XXI é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se os conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. O ser humano não existe só, porquanto, nas palavras heideggerianas, “ele existe para si (Eigenwelt): consciência de si; ele existe para os outros (Mitwelt): consciência das consciências dos outros; ele existe para as entidades que rodeiam os indivíduos (Umwelt). Existência se dá no interjogo dessas existências. Mas o Ser deve cuidar-se para não ser tragado pelo mundo-dos-outros e isentar-se da responsabilidade individual de escolher seu existir”.<sup>44</sup>

Nessa linha de raciocínio, não se pode continuar a pensar que a verdade biológica se sobrepõe a afetiva, ou que a afetiva se sobrepõe a biológica, se ambas existem. É direito, já consolidado nas jurisprudências, do filho adotivo, do filho registrado por pai afetivo, como acontecia e ainda acontece no Brasil, de saber quem são seus pais biológicos e ter reconhecida a sua paternidade, sem que com isso seja anulado o registro dos pais afetivos, muito embora o Desembargador Claudir Fideles Faccenda em seu voto no acórdão, anteriormente citado, tenha corroborado com a ideia da não anulação do registro feito pelo pai afetivo, ele entende que a paternidade afetiva quando registrada se sobrepõe a biológica:

[...]a jurisprudência, em se tratando de filho adotado, consagrou que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, de sorte que o adotado tem o direito constitucional de investigar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), sem que a decisão final passe necessariamente pela nulidade do registro, que se sobrepõe à paternidade biológica quando caracterizada a existência do vínculo afetivo.<sup>45</sup>

Assim, fora dada a largada para os recentes entendimentos dos tribunais sobre o assunto. Salienta-se que os primeiros julgados sobre o assunto eram tímidos, não se falava em multiparentalidade como uma relação jurídica, pareciam julgar o caso em exceção, muito embora o conceito da relação fosse imprimido no texto dos julgados.

Desta forma, passa-se a analisar alguns julgados que impulsionaram a criação de uma relação parental múltipla. O Tribunal de Justiça do Maranhão, no ano de 2010

<sup>44</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, disponível em:

<<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 19 out.2015.

<sup>45</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul**. Acórdão em Apelação Cível nº 70029363918. Relator: Faccenda, Claudir Fidelis. Publicado no DJ de 13-05-2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2015

trouxe posicionamento importante para o avanço dos relacionamentos multiparentais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONTRAPROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO NA PRODUÇÃO DO EXAME DE DNA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA X BIOLÓGICA. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DA RELAÇÃO FAMILIAR CONSTRUÍDA AO LONGO DE 27 ANOS. PROVIMENTO DO APELO. I - Embora se leve em consideração a existência de margem de erro, mesmo que mínima, pode a parte impugnar o DNA, mas para que seja deferida, é necessário apresentar motivos sérios, substanciais, que realmente permitam por em dúvida o resultado obtido, na medida em que o mero inconformismo da parte com o resultado do laudo pericial não é razão suficiente para que seja determinada a sua repetição. Agravo retido improvido. II - **Comungo com as correntes doutrinárias que entendem que a "adoção à brasileira" não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade.** Ao longo de vários anos, conforme afirmação da própria autora, considerou o Sr. José Elias como pai, ou seja, por 27 anos viveram uma perfeita relação de pai e filha e pelo simples fato de não ser o pai biológico da autora, após a morte, automaticamente o intituiu de padrasto, desconsiderando por completo a relação familiar havida entre eles. III - Não há razões nos autos que levem a justificar a nulidade do registro de nascimento. **A intenção da autora é apenas de ter o nome de seu verdadeiro pai biológico em seu assento.** Há de se ressaltar que o Sr. José Elias, por livre e espontânea vontade demonstrou e efetivou o interesse em ter a Apelada como filha. Não havendo nenhum erro ou coação para tal atitude que justifique a anulação do registro. (precedente do Superior Tribunal de Justiça). IV - Apelo provido.<sup>46</sup> (grifo nosso)

A desembargadora relatora, Doutora Nelma, foi categórica ao afirmar que a relação afetiva não pode ser desconstituída em detrimento da biológica. Se a filha da relação tem um pai socioafetivo que se confunde com o registral, esse vínculo jamais poderá ser quebrado e, em contrapartida, é direito da filha saber e ter reconhecida a sua paternidade biológica, eis que assim nasce a possibilidade de uma nova relação parental, somando-se os vínculos, biológico e afetivos. Assim, Dias acredita que:

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. Mas a lei esqueceu delas!<sup>47</sup>

<sup>46</sup> MARANHÃO. **Tribunal de Justiça do Maranhão**. Acórdão em Apelação Cível nº 002444/2010. Relator: Costa, Nelma Celeste Souza Silva Sarney. Publicado no DJ de 24-06-2010. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>47</sup> DIAS, 2011, p. 50.

Os casos mais recorrentes de múltipla parentalidade, são os casos em que envolve-se as relações de padrasto ou madrasto, o que é muito comum em um país onde divorcia-se e casa-se tanto, num país onde a família composta – aquela formada pelos meus, os seus e os nossos filhos - saiu da margem da sociedade e tornou-se um fato corriqueiro e por isso perfeitamente normal.

Destaca-se que a lei de Registros Públicos, Lei 6.015 de 1973 foi alterada no ano de 2009, pela Lei 11.924 de mesmo ano, para autorizar a enteada ou enteado a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Neste sentido:

Uma situação nova veio trazida pela Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009, consistente na permissão ao enteado ou à enteada em acrescentar o nome do padrasto ou da madrasta ao seu. A lei veio de projeto apresentado pelo então deputado Clodovil Hernandes, cuja aprovação, ocorrida poucos dias depois de sua morte, se deu mais como homenagem à sua pessoa. O propósito desse acréscimo é estreitar os laços familiares, ou reforçar o vínculo emocional que une as pessoas numa mesma família. Considerou-se que, nos casos em que as crianças não são criadas pelo próprio pai ou mãe, mas pelas pessoas com quem aquelas que têm sua guarda vivem, é salutar que se acrescentem ao nome que traz o da pessoa que vive com o pai ou a mãe.<sup>48</sup>

Acontece, que a lei de registro civil autoriza somente a adoção do nome do padrasto ou madrasta, faltam regulamentações sobre os direitos decorrentes desse registro. O enteado passa a ser titular de direitos a alimentos, herança em relação ao padrasto? Ele perde esses direitos em relação ao pai biológico? Ou não pode haver esse tipo de registro se o enteado tiver pai biológico vivo? São questões que ainda não encontram respostas na legislação vigente.

Segundo Christiano Cassettari:

O nome faz parte de um dos direitos da personalidade. É através dele que somos conhecidos e reconhecidos pela vida afora. Assim, de suma importância que possamos delinear a amplitude da possibilidade de modificá-lo, que seja pela inclusão ou exclusão de determinado patronímico. O nome da família materno, paterno, da madrasta, do padrasto ou socioafetivo e o avoengo poderão ser incluídos no nome civil. Tal pretensão é admissível, mesmo que o interessado ainda não tenha atingido a maioridade, uma vez que o artigo 56 da Lei n. 6015 não trata de alterações pela via judicial, mas administrativa, em que a pessoa pode pleitear junto ao oficial de Registro Civil, “pessoalmente ou por procurador bastante”, que se averbe a mencionada alteração. Portanto, admite-se alteração de nome

---

<sup>48</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 550.

pleiteada por menor, e, da mesma forma que se admite a inclusão do sobrenome do padrasto, também é possível que seja retirado do assento de nascimento o patronímico do genitor, nos casos, por exemplo, de abandono afetivo. Contudo a retirada do sobrenome não excluiria o direito sucessório e tampouco alimentar. Caso contrário, sua desídia em relação ao filho traria como consequência a sua dispensa com qualquer obrigação em relação a ele.<sup>49</sup>

Mas como pensar isso na prática? No ano de 2013, na Comarca de Cascavel, no Estado do Paraná, foi julgado uma ação de adoção de um menino de 15 anos, que já possuía um pai biológico, ajuizada pelo padrasto. O processo tramitou sob o número 0038958-54.2012.8.16.0021, o padrasto alegava ser pai afetivo do menor e conviver com ele desde seus 03 anos de idade. O genitor do menor era convivente com a adoção.

As provas do processo foram produzidas, chegando-se a conclusão que o menor não havia de escolher entre o pai afetivo e o pai biológico, visto que mantinha boa relação com os dois, ambos atuavam sobre ele a paternidade, ali estava verificada a possibilidade de dupla filiação paterna, ou multiparentalidade paterna. Neste sentido:

Ora, não há porque necessariamente ter que fazer uma escolha entre um e outro genitor. Para tais casos, a solução mais adequada e justa é o reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, tanto o pai/mãe genético quando o afetivo seriam registrados como genitores, com todas as consequências decorrentes da relação que entre eles se estabelece com a filiação.<sup>50</sup>

Outro caso que interessa muito ao estudo é o caso da gestação tripla, que também enseja a multiparentalidade. Em 2014 na comarca de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, fora julgada uma ação (processo nº 0031506-63.2014.8.21.0027) ajuizada por um casal de mulheres e um homem, alegando serem pais de uma menor, objetivando figurarem no registro dela como tal.

A menor foi concebida de forma natural, sendo uma das mulheres requerentes a mãe biológica e o requerente homem. o genitor. Acontece que a menor é filha socioafetiva dos três, e nesse caso o então Juiz da Vara de Família Rafael Pagnon Cunha, julgou o caso da seguinte forma:

---

<sup>49</sup> CASSETTARI, 2015, p. 194

<sup>50</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **A dignidade da Pessoa Humana, o afeto e as relações parentais: a multiparentalidade e seus efeitos.** Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mauricio%20Cavallazzi%20Povoas.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015.

Procede a pretensão. Moderna, inovadora, mas, fundamentalmente – e o mais importante –, tapada de afeto. Na riquíssima experiência de um lustro de Jurisdição exclusiva de Família, pronunciava às pessoas, diária e diuturnamente, das poucas certezas que tinha: que *afeto demais não é o problema; o problema é a falta (infinda, abissal) de afeto, de cuidado, de amor, de carinho*. O que intentam Fernanda, Mariani e Luis Guilherme, admiravelmente, é assegurar à sua filha uma *rede de afetos*. E ao Judiciário, Guardador das Promessas do Constituinte de uma sociedade fraterna, igualitária, afetiva, nada mais resta que dar guarida à pretensão – por maior desacomodação que o novo e o diferente despertem. Não vislumbro necessidade de providências outras na espécie, embora louvável o cuidado do sensível Promotor de Justiça. As Mães são casadas entre si, o que lhes suporta a pretensão de duplo registro, enquanto ao Pai igualmente assiste tal direito. A desatualização do arcabouço legislado à velocidade da vida nunca foi impeditivo ao Judiciário Gaúcho; a lei é lampião a iluminar o caminho, não este, como já se pronunciou outrora; a principiologia constitucional dá guarida à (re)leitura proposta pela bem posta inicial. Muito haveria a ser escrito. Serviria o presente *case* ao articular de erudita e fundamentadíssima sentença. Não é o que esperam, entretanto, Fernanda, Mariani, Luis Guilherme e, mui especialmente, Maria Antônia (lindo nome); aguardam, sim, célere e humana decisão, a fim de adequar o registro civil da criança ao que a vida lhe reservou: um *ninho multicomposto*, pleno de amor e afeto. Forte, pois, na ausência de impedimentos legais, bem como com suporte no melhor interesse da criança, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe. Isso, posto, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a expedição de mandado ao Registro Civil, anotando-se a paternidade e a dupla maternidade (e respectivas ascendências), nos termos do pedido.<sup>51</sup>

Repare que o Juiz não demonstrou dificuldade para julgar o caso, no entanto, a sentença não trouxe informações importantíssimas para o futuro da criança, em caso de desestabelecimento dessa família multicomposta, talvez para não julgar fora do pedido, talvez por ser um campo ainda difícil de pisar.

Entretanto, não se pode deixar de lado a realidade que agora a menina, fruto dessa relação, tem três pais e, possivelmente, seis avós, não sendo possível afirmar esse último fato, já que não consta da sentença, entretanto o que se pode afirmar, é que essa criança agora possui direitos e obrigações decorrentes dessas relações, e ainda não se sabe ao certo quais são.

Do que foi visto até agora, percebeu-se que a Multiparentalidade pode estar configurada nas mais diversas formações familiares, seja na relação de

---

<sup>51</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Vara de Família da Comarca de Santa Maria**. Processo nº 0031506-63.2014.8.21.0027. Juiz: CUNHA, Rafael Pagnon. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 30 out. 2015.

padrastio/madrastio, seja no âmbito das relações homoafetivas. A verdade é que a multiparentalidade é um fenômeno da relação familiar, que embora não esteja positivado, encontra-se amparado por uma gama de princípios e decisões favoráveis.

Mas a multiparentalidade não é ainda aceita em todos os tribunais. Em outubro deste ano de 2015, um caso de filiação socioafetiva chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a decisão dos íclitos ministros destoou do que corriqueiramente vem sendo decidido nos tribunais inferiores.

O caso tramitou em segredo de justiça e se deu da seguinte forma: uma mulher teve um relacionamento extraconjugal, tendo engravidado, a criança fruto da relação foi registrada pelo seu marido (pai socioafetivo da criança), um ano pós o nascimento, o pai biológico pretendendo reconhecer a paternidade de seu filho, de posse do exame de DNA positivo, ajuíza ação de retificação de registro civil, que fora julgada procedente, resultando assim na substituição do nome do pai socioafetivo pelo biológico. O Ministério Público, insatisfeito com a decisão recorreu da decisão por acreditar que as paternidades deveriam coexistir, o Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao recurso, assim o Ministério Público recorreu ao STJ, que também confirmou a sentença de piso.

Acredita a 3ª turma do STJ que não há legislação que autorize a dupla paternidade, e por isso ela não pode ser aceita no mundo jurídico. Essa situação só poderia ser aceita no caso de uma adoção, dentro de uma relação homoafetiva e não no caso da relação onde existe pai e mãe biológicos reconhecidos pela justiça.<sup>52</sup>

No entanto, o que se investiga neste estudo, não é a possibilidade de existência dessa relação e sim seus efeitos jurídicos, que são na verdade os mesmos efeitos de qualquer relação de filiação. Assim, importante que seja mencionado que, em 22 de novembro de 2013, foram aprovados 9 enunciados, alguns deles dizem respeito ao tema discutido.

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira turma não vê razão para que a criança tenha dois pais no registro. Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) >. Acesso em: 11 nov. 2015

1. A Emenda Constitucional 66/2010, ao extinguir o instituto da separação judicial, afastou a perquirição da culpa na DISSOLUÇÃO do casamento e na quantificação dos alimentos.
2. A separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre companheiros.
3. Em face do princípio da igualdade das entidades familiares, é inconstitucional tratamento discriminatório conferido ao cônjuge e ao companheiro.
4. A constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico.
5. Na adoção o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa.
6. **Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.**
7. **A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade.**
8. O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.
9. **A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.**<sup>53</sup>(grifo nosso)

Dos nove enunciados, importante para a discussão que se observe o sexto, que fala da existência dos direitos decorrentes da filiação socioafetiva, que é uma das formas de paternidade dentro de uma relação multiparental; o sétimo que fala sobre a posse de estado de filho, que hoje é considerada como elemento essencial a caracterização das paternidades/maternidades e, por fim, o nono, que é de grande valia para sanar a dúvida que pairava sobre a possibilidade de existência de efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade.

Os enunciados foram votados no IX congresso de Direito de Família em Araxá, no Estado de Minas Gerais. Os enunciados são resultado de 16 anos de produção de conhecimento do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família e “serão uma diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família, já que existe deficiência no ordenamento jurídico brasileiro”<sup>54</sup> a respeito desse assunto.

Não obstante a criação do enunciado que declara como geradora de efeitos jurídicos a multiparentalidade, ainda não identificou-se exatamente se esses efeitos são mesmo todos aqueles inerentes a filiação. Em 22 de julho deste ano de 2015, fora publicado um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, declarando a relação de multiparentalidade. Figuravam como recorrentes a filha da relação e o pai

---

<sup>53</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de família- IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM+s%C3%A3o+aprovados>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>54</sup> Ibid.

socioafetivo, que era padrasto daquela. O pai biológico era falecido. O voto do Relator foi o seguinte:

A questão a ser resolvida nesta apelação cível é o pedido dos autores - filha e pai-adoptante – para que seja reconhecida na certidão de nascimento da filha a multiparentalidade, constando o registro do seu pai biológico e do seu pai-adoptante e, como consequência, a adoção do sobrenome do adotante sem prejuízo da manutenção do sobrenome do pai biológico. Pois bem. Inicialmente, destaco que, apesar de ser em situação não semelhante à posta nestes autos, em julgamento recente, esta Câmara já admitiu o reconhecimento da multiparentalidade, afigurando-se a hipótese como um novo conceito, mas já concebido pelo Direito de Família: [...] Dito isso, adianto que o pleito dos autores é juridicamente possível e deve ser analisado a partir da prova dos autos. De fato, a autora e o autor têm relação de filha e pai consolidada pelos anos de convivência como se filha e pai fossem, atribuindo à relação tal *status* não só na intimidade como perante a comunidade em que estão inseridos. Além disso, a situação é incontroversa, de sorte que resta apenas analisar a possibilidade de manutenção do pai biológico apesar do reconhecimento da adoção. No que pertine ao pedido de reconhecimento da multiparentalidade, vejo que o falecimento do pai de Juliane quando ela tinha apenas dois anos de idade e o exercício da paternidade de fato pelo também autor Juan, são fatores que não têm o condão de afastar a memória do pai biológico, tampouco de romper os demais vínculos de Juliane com a família de seu genitor. Portanto, observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos em relação à Juliane, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público: [...] DIANTE DO EXPOSTO, opina-se pelo conhecimento e provimento do apelo, nos termos deste parecer. Diante do exposto, dou provimento ao apelo para que seja incluído no registro de nascimento da autora o nome do autor como seu pai, sem prejuízo da manutenção do seu pai biológico no mesmo registro, e para que se acrescente o patronímico do autor ao patronímico da autora, também sem prejuízo da manutenção do patronímico do pai biológico, nos exatos termos do pedido.<sup>55</sup>

Ao analisar o exposto, percebe-se que a primeira recorrente foi registrada pelo pai biológico, que é pessoa falecida. Nessa situação, pensa-se o seguinte: Será que ela recebeu herança de seu falecido pai? Se não recebeu por algum motivo, era parte legítima para receber.

Mas, e agora? Será parte legítima também para herdar do seu padrasto, já que fora configurada a relação de multiparentalidade? Ou não se pode herdar mais de uma vez na mesma linha sucessória paterna?

---

<sup>55</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Acórdão em Apelação Cível nº 70064909864. Relator: SCHMITZ, Alzir Felipe. Publicado no DJ de 22-07-2015. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 02 nov. 2015

Essas questões não vieram à tona ainda nos tribunais, visto que as formações das relações de multiparentalidade são situações recentes, mas é importante saber se o direito está preparado para atender as demandas que virão. No próximo capítulo serão expostas as regras sucessórias vigentes na legislação, será que as relações de multiparentalidade se encaixam nelas?

## 5 A SUCESSÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SUA (IN)APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES MULTIPARENTAIS

O direito sucessório é um ramo jurídico do direito civil, que não anda só, pois sempre está atrelado ao direito das obrigações, direito das coisas e ao direito de família.<sup>56</sup> A sucessão pode se dar de duas maneiras, *inter vivos*, isso quer dizer entre pessoas vivas, quando se pensa em transmissão de bens de uma pessoa viva a outra, seja por meio da doação, seja através da compra e venda ou outras formas de transmissão de bens; *causa mortis*, quando a sucessão de bens se dá em razão da morte de uma pessoa. A sucessão *causa mortis* é o que será abordado neste capítulo.

Quando alguém falece e deixa bens, para o direito sucessório o falecido passará a ser o autor da herança. A herança nada mais é do que o conjunto de bens e obrigações deixadas pelo *de cuius*. Essa herança passa para à posse dos herdeiros, desde o momento da morte do autor da herança, e isso se dá porque adotou-se no Brasil o princípio de *saisine*.

Pelo princípio de *saisine*, a legislação considera que, no momento da morte, o autor da herança transmite seu patrimônio, integralmente, a seus herdeiros. O atual entendimento do direito suprimiu da regra a expressão “o domínio e a posse da herança”, passando a prever a transferência pura e simples do patrimônio. Mas é claro que tal supressão não vai reduzir o alcance objetivo do princípio. Vale dizer, o fim da transmissão continua sendo a herança, que, como já se disse, é o patrimônio do defunto, alcançando todos os direitos que não se extinguem com a morte, incluindo bens móveis e imóveis, dívidas e créditos. Isso acontece porque, tanto no direito anterior como no atual, a lei considera o direito a sucessão aberta como um bem móvel indivisível, que se transfere aos herdeiros em condomínio (art. 1.791, parágrafo único, CC) até que a partilha seja definida.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> SIMÕES, 2008, p. 74

<sup>57</sup> HIRONAKA, Gizelda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 7

Deste modo, se a herança é transmitida aos herdeiros assim que o autor da herança falece, como um bem móvel indivisível, devem existir regras para a divisão desses bens entre os herdeiros. A sucessão, assim como todos os ramos do direito é dotada de regras. A sucessão *causa mortis* encontra-se positivada no Livro V do Código Civil de 2002, não significando que não possam existir regras fora desse rol. A primeira regra importante para o presente estudo diz respeito a capacidade de herdar, mas não aborda-se aqui sucessão por testamento, pois o que se pretende saber é o que a lei diz na falta dele. Portanto, o alvo de estudo deste trabalho é a sucessão legítima. Assim, entende a doutrina que:

Possuem legitimidade para suceder ao falecido morto *ab intestato* todos os seus herdeiros legítimos, desde que nascidos ou pelo menos concebido até o momento da abertura da sucessão, exigindo-se a mesma situação dos herdeiros legítimos necessários do testador falecido. Com efeito, mesmo que uma pessoa não possuía quaisquer herdeiros necessários tenha feito um testamento destinando a totalidade de seu patrimônio por meio da instituição de herdeiros testamentários e/ou legatários, deve-se investigar se não houve a superveniência de um sucessor legítimo, não existente ao tempo da elaboração da cédula testamentária integral, ou mesmo se não há um nascituro que ostente ou possa ostentar a qualidade de herdeiro necessário.<sup>58</sup>

Verificou-se, dessa forma, que o herdeiro legítimo tem sempre a prioridade em relação àqueles testamentários ou legatários. Para que um herdeiro seja considerado legítimo, ele precisa constar do rol do artigo 1.829 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais.<sup>59</sup>

O referido artigo traz quem são os legitimados a sucederem, bem como a ordem em que irão suceder. No entanto, há uma diferenciação entre esses herdeiros legítimos, visto que alguns deles são reconhecidos como herdeiros necessários, ou seja, são aqueles que impedem a disposição de última vontade do *de cuius*, pelo menos de

---

<sup>58</sup> HIRONAKA, 2007, p. 21.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 out. 2015.

parte da herança (metade), conhecida como legítima, e outros são facultativos, e a existência desse tipo de herdeiro não impede a disposição em testamento do todo da herança.

Neste sentido, os herdeiros necessários são os descendentes e ascendentes, sem limitação de grau de parentesco, e o cônjuge, e a esses deve ser garantida a legítima; os herdeiros facultativos são os colaterais até o quarto grau, e para estes não é obrigatório que seja resguardada a legítima, podendo o autor da herança dispor da totalidade do seu patrimônio em testamento.<sup>60</sup>

Poderiam aqui serem abordados todos os tipos de herdeiros que constam na lei, no entanto, em razão da especificidade do presente estudo, preferiu-se neste momento analisar a sucessão dos descendentes e ascendentes.

A sucessão dos descendentes é aquela em que a lei conferiu mais importância, uma vez que os descendentes são os primeiros a herdarem na ordem de vocação hereditária, que consta do artigo 1.829 do Código Civil de 2002. Os descendentes herdam sem distinção de sexo ou idade, mas uns precedem o outro pelo grau de parentesco, assim como disposto no art. 1.833 do Código Civil, “entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.”<sup>61</sup>

Assim, todos os filhos sucedem por cabeça e por direito próprio, pois encontram-se no mesmo grau de parentesco, enquanto os netos só herdarão na falta de seu pai/mãe, por representação, por estirpe ou por cabeça, o que vai depender do grau de parentesco dos outros herdeiros. Neste diapasão, Carlos Roberto Gonçalves:

Sendo três os filhos herdeiros, por exemplo, todos recebem quota igual (sucessão *por cabeça* ou *direito próprio*), porque se acham à mesma distância do pai, como parentes em linha reta. Se um deles já faleceu (é pré-morto) e deixou dois filhos, netos do *de cujus*, há diversidade em graus, e a sucessão dar-se-á *por estirpe*, dividindo-se a herança em três quotas iguais: duas serão atribuídas aos filhos vivos e a última será deferida aos

---

<sup>60</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed., rev., atual. e aumentada de acordo com o código civil de 2002/ por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 41

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 out. 2015.

dois netos, depois de subdividida em partes iguais. Os últimos herdarão representando o pai pré-morto.<sup>62</sup>

Ressalta-se ainda, a igualdade existente entre os descendentes. Se antes da vigência da Constituição Federal de 1988 havia uma diferenciação entre os filhos, o que refletia no direito sucessório, hoje os filhos são considerados iguais, os havidos ou não na constância do casamento, os biológicos e os adotados, tendo os mesmos direitos na sucessão de seus ascendentes. Gonçalves assevera que:

Em suma: em face da atual Constituição Federal (art. 227, § 6º), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 20) e do Código Civil de 2002 (art. 1.596), não mais subsistem as desigualdades entre filhos consanguíneos e adotivos, legítimos e ilegítimos, que constavam dos arts. 377 e 1.605 e parágrafos (o § 1º já estava revogado pelo art. 54 da Lei do Divórcio) do Código Civil de 1916. Hoje, todos herdam em igualdade de condições (CC/2002, art. 1.834). Mesmo os adotados pelo sistema do diploma revogado (adoção restrita) preferem aos ascendentes. O mesmo sucede com os filhos consanguíneos havidos fora do casamento, desde que reconhecidos.<sup>63</sup>

Quanto a sucessão dos ascendentes, imperioso destacar que essa só ocorrerá na falta de descendentes. Pensa-se que o legislador se fundamentou na “continuidade da vida humana e a vontade do autor da herança”<sup>64</sup> e por isso chamou à sucessão em primeiro lugar os descendentes. O artigo 1.836 do código civil vem trazendo as informações mais importantes nesse tipo de sucessão:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.  
§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.  
§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.<sup>65</sup>

A sucessão dos ascendentes ocorre da seguinte forma: Constituem os ascendentes duas linhas: a paterna e a materna. Se os sucessores nessas duas linhas se encontram no mesmo grau de parentesco do falecido descendente, divide-se a herança em duas partes iguais, uma para o pai, a outra para a mãe. Mas se sobrevivo está somente um deles, esse ficará com a totalidade dos bens, ainda que

---

<sup>62</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 111

<sup>63</sup> *Ibid*, p. 113.

<sup>64</sup> GOMES, 2008, p. 54.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 out. 2015.

vivos estejam os pais do ascendente pré-morto, visto que não há direito de representação na linha reta ascendente. Prevalece, nessa classe de sucessíveis, sem exceção, a regra de que os parentes mais próximos excluem os mais remotos, sem distinção de linhas.<sup>66</sup>

Respeitadas as regras particulares da sucessão dos ascendentes, essa não difere da sucessão dos descendentes no relativo da igualdade entre os herdeiros, portanto são legitimados para suceder os ascendentes biológicos e os adotivos. GONÇALVES corrobora com o presente discurso:

Havendo a Constituição Federal de 1988 abolido a distinção entre filhos de qualquer natureza, vigora atualmente, sem restrições, o *princípio da reciprocidade*: qualquer que seja a origem do parentesco, inclusive o decorrente da adoção, assim como o descendente sucede ao ascendente, o ascendente herda do descendente.<sup>67</sup>

Diante do exposto, não obstante a igualdade que foi consolidada pela Constituição Federal de 1988 entre os filhos, havidos e não havidos na constância do casamento, biológicos e adotivos, o que se verifica é que as filiações socioafetivas, que não decorrem da adoção, assim como, por exemplo, a existência de um registro de dupla filiação paterna e/ou materna, ainda não é vislumbrado sobre a ótica sucessória.

Sabendo das regras básicas da sucessão, passa-se analisar agora se o direito sucessório está preparado para tutelar as relações de multiparentalidade, garantindo aos integrantes dessa relação tratamento digno e igualitário.

Com a incidência dos princípios estudados no decorrer deste trabalho no direito de família, principalmente o da afetividade, verificou-se que a sucessão, por ser um ramo do direito do campo patrimonial perdeu um pouco de espaço nas discussões jurídicas familiares. Mas há de se convir que tal matéria é bastante relevante no direito de família e não pode em hipótese alguma ser deixado de lado. “O campo sucessório é terreno fecundo para o reconhecimento de garantias e direitos fundamentais.”<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> GOMES, 2008, p. 56-57.

<sup>67</sup> GONÇALVES, 2014, p. 121.

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 30.

O direito sucessório tem regras específicas de aplicabilidade, que já foram expostas no capítulo anterior. A vocação hereditária têm suas linhas delimitadas no artigo 1.829 do código civil. No entanto, no artigo 1.593 o legislador deixa certo que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”<sup>69</sup>. Mas essa outra origem, que pode ser a filiação socioafetiva ou até mesmo a multiparentalidade não consta no rol do artigo 1.829 do referido código.

Assim, surge a seguinte dúvida, as regras de parentesco são suficientes para delimitar os vocacionados, ou essa regra deveria constar dentro do livro das sucessões para ter eficácia dentro do direito sucessório?

Mas não é somente essa dúvida que existe. Não obstante a falta de informação doutrinária e legislativa sobre o assunto, percebeu-se a necessidade de pôr em discussão neste trabalho, ainda que de forma inédita, questionamentos que ainda não vieram à tona.

Percebeu-se no capítulo anterior que a igualdade é um princípio presente também nas regras de direito sucessório, assim como no direito de família. Sabe-se que não há, hoje, qualquer diferenciação entre os filhos, sejam eles biológicos ou adotados, havidos ou não na relação de casamento. Logo, se for considerada a filiação multiparental como legítima para suceder, ou seja, se o filho da relação multiparental puder suceder de dois pais e/ou duas mães, essa igualdade cultivada nas relações sucessórias não será resguardada.

O filho da relação multiparental terá dois pais e quatro avós em uma única linha, paterna ou materna, podendo se estender a quatro pais e oito avós se a multiparentalidade for paterna e materna, diferentemente do filho de uma família tradicional que só terá a possibilidade de suceder em uma única linha paterna e uma única linha materna. Ressalta-se que esse filho de família tradicional pode ser irmão de um fruto da multiparentalidade, ai está a desigualdade na sucessão, ainda mais latente.

---

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 out. 2015.

Destaca-se também, o direito dos herdeiros necessários à legítima, ou seja, cinquenta por cento do patrimônio do autor da herança deverá ser resguardado em favor dos herdeiros, não podendo esse quinhão ser disposto em testamento, como já fora explicado outrora. Logo, se é direito dos herdeiros necessários a legítima, e ainda não se sabe sobre a legalidade desse filho de múltipla paternidade suceder duas vezes na mesma linha, aqui está presente outra dúvida: A sucessão na relação multiparental não fere a legítima de terceiro?

A verdade é que essas dúvidas só começarão a ser dirimidas quando aplicadas ao caso concreto. As declarações de multiparentalidade quando analisadas sob o viés, unicamente, do direito de família parecem uma solução plausível para garantia de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e afetividade. Mas e o futuro, alguém anda pensando nele? A advogada Ivone Zeger assevera que:

A curto prazo, a solução parece favorecer a todos, pois dá respaldo legal às crianças que vivem nas famílias multiparentais. A longo prazo, e provavelmente algum leitor já pensou a respeito, algumas consequências podem advir. Uma delas refere-se aos direitos de sucessão. Por exemplo, nos casos já conhecidos de crianças e jovens com nomes de pai ou mãe duplos, pode-se pensar na possibilidade destas se tornarem herdeiras de ambos? Mas como esse processo se dará mais adiante, tendo em vista todo o círculo familiar? É bom lembrar que, nesse caso, estamos falando de crianças e jovens que efetivamente ganharam mais uma mãe ou pai no registro de nascimento. E quanto aos sobrenomes, estes serão garantia para inclusão nos direitos de sucessão e outros mais? São estas algumas dúvidas que pairam nas escrivatinhas dos operadores do direito, sem que se tenha, por ora, uma resposta imediata.<sup>70</sup>

Que existem dúvidas sobre a aplicação do direito sucessório nas relações de multiparentalidade é bem verdade. Mas, acredita-se que os filhos da relação multiparental são legítimos para a sucessão, ainda que a legislação seja confusa sobre o assunto. Cristiano Cassettari acredita que “como o direito sucessório é assegurado aos filhos, eles terão direito de receber herança de tantos pais/ mães quantos tiver.”<sup>71</sup>

A doutrinadora Maria Berenice Dias não discorda do discurso acima narrado e diz que estas novas conformações familiares, como a multiparentalidade, “geram

---

<sup>70</sup> ZEGER, Ivone. **Multiparentalidade cria dúvidas sobre direitos de sucessão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-19/ivone-zeger-multiparentalidade-gera-duvidas-quanto-aos-direitos>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>71</sup> CASSETTARI, 2015, p. 195.

reflexos no direito sucessório, impondo a quebra de alguns princípios que norteiam a transmissão da herança.”<sup>72</sup> Desta forma, se comprovado o vínculo pluriparental, cabe o reconhecimento do direito sucessório em relação a dois pais e/ou duas mães, ainda que vá de encontro com as regras de sucessão.

O professor SIMÕES também é categórico ao afirmar que:

Não podemos chafurdar em questões pequenas, meramente patrimoniais. O deferimento de direitos sucessórios aos filhos socioafetivos reflete, sem dúvidas, cunho sucessório, mas, também, social, moral e equitativo. Como não há distinção entre os filhos, como bem diz a CF/88, porque restringir os filhos socioafetivos de participar da delação? Seria Justo? Seria correto? Certamente, não!<sup>73</sup>

Mas a verdade é que existe uma lacuna na lei, é incerto dizer que os filhos de uma relação multiparental possam herdar de todos os pais, porque nem se sabe ao certo como se daria essa sucessão, essa brecha na lei dá margem a diversos entendimentos jurisprudenciais, por isso o ideal seria que a própria lei resolvesse esse embate, para que assim o problema da aplicabilidade do direito sucessório seja solucionado de uma vez por todas.

Assim, se por um lado resta claro que o direito sucessório deve existir na multiparentalidade, apesar de ainda não ter um regra de aplicabilidade definida, por outro lado, resta claro também que se a sucessão for deferida em relação à todos os pais e mães que tiverem os herdeiros, terão esses maior vantagem patrimonial em relação aqueles filhos das famílias tradicionais, que só podem herdar uma vez por linha.

Por fim, ainda que não seja objeto desse trabalho, vale ressaltar que a multiparentalidade, por ser a possibilidade de possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, gera uma vantagem jurídica à prole, em vários efeitos jurídicos decorrentes dessa relação. Na mesma ordem que fora acima exposta no caso da sucessão, pesará o direito aos alimentos, uma vez que os filhos de família tradicional terão menos chances de sobrevivência em relação aos frutos da multiparentalidade.

---

<sup>72</sup> DIAS, 2008, p. 91.

<sup>73</sup> SIMÕES, 2008, p. 155.

## 6 CONCLUSÃO

Por fim, verificou-se que a multiparentalidade é mesmo uma realidade no mundo jurídico e ela traz consigo uma gama de garantias que antes eram apenas dispensadas as filiações tradicionais. As relações multiparentais não podem ser mais consideradas como aberrações, visto que elas são frutos da afetividade, que é considerada um dos mais importantes princípios dentro do direito de família.

Muito embora a multiparentalidade não esteja positivada no ordenamento jurídico, hoje, quando declarada jurisprudencialmente, ela representa um ganho para os defensores da mais ampliada forma de família. A garantia do afeto como princípio norteador das relações familiares trouxe para o direito a necessidade de reconhecimento de relações interpessoais como família, a relação multiparental é um fruto dessa lógica.

Assim, com o reconhecimento das mais diversas formas de família, o direito é impulsionado à evolução, em todos os âmbitos, de forma que as novas relações familiares sejam juridicamente tuteladas, trazendo a essas a tão sonhada segurança jurídica.

Percebeu-se uma forte corrente jurisprudencial que acompanha a evolução do direito de família, especialmente nos tribunais do sul do país que, sem sombra de dúvidas, são tribunais vanguardistas. A aceitação jurídica das relações multiparentais tem sido declarada com frequência e isso é um avanço, mas espera-se mais, espera-se a verdadeira regulamentação dos direitos e obrigações decorrentes dessa relação.

A multiparentalidade, assim como todas as relações familiares, é geradora de direitos e obrigações. Enxergar os direitos decorrentes dessa relação foi o principal objetivo desse trabalho, ainda que se tenha focado no direito sucessório.

A sucessão, embora seja um direito do campo patrimonial, constitui relevante importância na relação familiar. O Direito sucessório é inerente a formação familiar. Analisar as regras de direito sucessório de forma a identificar sua aplicabilidade nas

relações multiparentais, foi crucial para que se enxergasse a real necessidade de um avanço legislativo que cesse os questionamentos existentes nessa seara.

Restou evidente que quando aplicado o direito sucessório vigente nas relações de multiparentalidade, perde-se a igualdade da relação, visto que os herdeiros de família tradicional terão menos possibilidade de herdar que os frutos da multiparentalidade. Na mesma ordem, embora não tenha sido objeto desse estudo, acontece com o direito aos alimentos.

O fato de restar demonstrado no último capítulo que o direito sucessório é um ramo, que dentro da multiparentalidade, ainda não encontra aplicabilidade imediata não atrapalhou a deixar claro que a sucessão deve acontecer nas relações multiparentais, mas que a ausência do legislador sobre o assunto traz dúvidas, e essas precisam ser dirimidas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA DA SILVA, Cintia Antunes de. **Multiparentalidade: a coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica à luz da jurisprudência**. Revista Intervenção, Estado e Sociedade, Ourinhos – SP, mar. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. **CPDA News**. “Não vamos permitir a desconstrução da Família”, diz Magno Malta após suspensão do PL 470. Disponível em: <<http://www.cpadnews.com.br/universo-cristao/25373/%60nao-vamos-permitir-a-desconstrucao-da-familia%C2%B4-diz-magno-malta-apos-suspensao-do-pl-470.html>> Acesso em: 11 nov. 2015.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Direito de família- IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM+s%C3%A3o+aprovados>> Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira turma não vê razão para que a criança tenha dois pais no registro. Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)> Acesso em: 11 nov. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Relator: BRITTO, Ayres. Publicado no DJ de 14-10-2011 p. 638. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 28 out. 2015.

CASSETTARI, Christiano. **A Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Investigando a Paternidade**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_investigando\\_a\\_paternidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_investigando_a_paternidade.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2015.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed., rev., atual. e aumentada de acordo com o código civil de 2002/ por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 41

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Gizelda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HORBACH, Beatriz Batisde. **Constitucionalizar a Felicidade, é cura ou placebo?** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-03/observatorio-constitucional-constitucionalizar-felicidade-cura-ou-placebo>>. Acesso em: 13 out. 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil - Direito de Família e Sucessões**. v. 5. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARANHÃO. **Tribunal de Justiça do Maranhão**. Acórdão em Apelação Cível nº 002444/2010. Relator: COSTA, Nelma Celeste Souza Silva Sarney. Publicado no DJ de 24-06-2010. Disponível em <<http://www.tjma.jus.br> >. Acesso em: 28 out. 2015

NADER, Paulo. **Curso de direito Civil: direito da família**. v.5. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PONTES, Anthony Oliveira. **Princípio da Afetividade**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/principio-da-afetividade/> > Aceso em 28 out. 2015.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **A dignidade da Pessoa Humana, o afeto e as relações parentais: a multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mauricio%20Cavallazzi%20Povoas.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Acórdão em Apelação cível nº 70062692876. Relator: ECKERT, José Pedro de Oliveira. Publicado no DJ de 25-02-2015. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em 18 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul**. Acórdão em Apelação Cível nº 70029363918. Relator: FACCENDA, Claudir Fidelis. Publicado no DJ de 13-05-2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Acórdão em Apelação Cível nº 70064909864. Relator: SCHMITZ, Alzir Felipe. Publicado no DJ de 22-07-2015. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 02 nov. 2015

RIO GRANDE DO SUL. **Vara de Família da Comarca de Santa Maria- Rio Grande do Sul**. Processo Nº 0031506-63.2014.8.21.0027. Juiz: CUNHA, Rafael Pagnon. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 30 out. 2015

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Filiação Socioafetiva e seus Reflexos no Direito Sucessório**. São Paulo: Editora Fiuza, 2008. p. 51.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 19 out. 2015.

ZEGER, Ivone. **Multiparentalidade cria dúvidas sobre direitos de sucessão**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-jun-19/ivone-zeger-multiparentalidade-gera-duvidas-quanto-aos-direitos>> Acesso em: 12 nov. 2015